

A cobrança da dívida ativa *Pública*

OSWALDO DE MORAES

Prosseguindo na análise da Lei nº 6830, de 22 de Setembro de 1980, que regulou a execução fiscal, iremos verificar, agora, as deficiências para a inscrição da dívida.

Observamos anteriormente ("O Estado", de 3-11-1981) que o Parecer da Comissão Mista rejeitou a Emenda nº 12, do Senador Tancredo Neves, sob o fundamento de que subverteria a sistemática da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados e do Imposto de Renda, pessoa jurídica.

O Parecer referido rejeitou a Emenda especialmente no ponto em que dizia: "Substituir o artigo 2º e §§ 1º e 3º pelo seguinte:... § 3º. São requisitos para a inscrição do crédito como Dívida Ativa: a) a notificação da cobrança ao devedor, com indicação do prazo para pagamento e impugnação, ou outro recurso administrativo, e da autoridade competente para recebê-lo; b) decisão final no procedimento administrativo que a lei estabelecer, conforme a natureza da obrigação, para defesa dos direitos do devedor, se este impugnar a cobrança".

E a rejeição funda-se, como foi dito, na incompatibilidade com a sistemática da cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados, do Imposto de Renda, pessoa jurídica; e prossegue o Parecer dizendo que, nesse caso, cabe ao contribuinte a iniciativa da identificação do fato gerador, a apuração do valor do tributo, e o recolhimento do devido, cabendo ao Fisco controle "a posteriori".

Antes de verificar se ocorreria a incompatibilidade argüida, é preciso sublinhar que a exigência da Emenda, em grande parte, já fora sentida desde a elaboração do anteprojeto do Código Tributário Nacional. Este, ao regular o procedimento administrativo, exigia, sob pena de nulidade,

entre outras, a indicação da repartição por onde deverá correr o processo e o seu endereço. E posteriormente o anteprojeto de lei orgânica do processo tributário, organizado por Gilberto Ulhoa Canto, reproduziu a exigência, com idêntica coninação.

Retomando agora o ponto pertinente à alegada incompatibilidade — como disse o Parecer — entre o princípio do contraditório e a cobrança do IPI e do IR, pessoa jurídica, cumpre ressaltar vários equívocos do parecer.

O primeiro equívoco é pertinente à cobrança do IPI. Neste, segundo o Parecer, caberia ao contribuinte a identificação do fato gerador, a apuração de valor do tributo e o recolhimento, cabendo à autoridade lançadora o controle "a posteriori". Nem se diga quanto à impropriedade terminológica da "identificação" do fa-

to gerador, totalmente desconhecida nas normas gerais de direito tributário, que sempre mencionam "verificação" e não "identificação". Feito esse reparo, no caso do IPI, o dever do sujeito passivo de antecipar o pagamento do imposto sem prévio exame da autoridade administrativa nada tem a ver com a ulterior homologação da atividade pela autoridade. Estes últimos são privativos e ocorrerão no prazo legal.

De modo diverso é o lançamento de ofício que se inicia para suprir a omissão ou reparar comissão do sujeito passivo. E esse procedimento evidentemente exigiria a prévia notificação, pois o próprio lançamento, na sua materialidade, não a dispensa. E esta ocorre após a notificação regular do sujeito passivo.

O segundo equívoco é pertinente ao imposto de renda, pessoa jurídica.

Quanto a este, diversamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, a cobrança ocorre após a notificação do lançamento. E este é levado a efeito com base em declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. A notificação desse lançamento dependerá da disciplina em legislação tributária; no seu silêncio é de trinta dias (Código Tributário Nacional, art. 160).

Também nesse caso, como se trata de cobrança do imposto resultante de lançamento, essa notificação prende-se ao pagamento do imposto, sendo alheia a procedimento administrativo, que não ocorre na hipotese.